

Edição em
língua portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ Regulamento (CEE) n.º 4152/87 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3601/82, respeitante à comunicação, pelos Estados-membros à Comissão, dos dados relativos às importações e às exportações de certos produtos agrícolas 1
- ★ Regulamento (CEE) n.º 4153/87 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1987, relativo à suspensão parcial até 31 de Outubro de 1988 dos direitos aduaneiros aplicáveis às azeitonas de mesa, provenientes de Espanha, importadas na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 17
- ★ Regulamento (CEE) n.º 4154/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que define os métodos de análise e outras normas de carácter técnico necessárias à aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3033/80 do Conselho, relativo ao regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ... 19
- ★ Regulamento (CEE) n.º 4155/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que altera determinados regulamentos relativos à aplicação da organização comum de mercado no sector dos ovos em consequência da introdução da Nomenclatura Combinada 29
- ★ Regulamento (CEE) n.º 4156/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que altera determinados regulamentos relativos à aplicação do regime comum de trocas comerciais de ovalbumina e de lactoalbumina em consequência da introdução da Nomenclatura Combinada 35
- ★ Regulamento (CEE) n.º 4157/87 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 641/86 que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais para o sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas importados em Portugal, referidos no Anexo XXII do Acto de Adesão 37
- ★ Regulamento (CEE) n.º 4158/87 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1987, que fixa medidas de transição aplicáveis em 1988 à importação para Espanha de determinados suínos vivos 41

Índice (continuação)

- ★ Regulamento (CEE) n.º 4159/87 da Comissão, de 29 de Dezembro de 1987, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 121/65, (CEE) n.º 564/68, (CEE) n.º 998/68, (CEE) n.º 2260/69 e (CEE) n.º 1570/71, relativos à não fixação de montantes suplementares para as importações de determinados produtos do sector da carne de suíno, na sequência da introdução da Nomenclatura Combinada 43
- ★ Regulamento (CEE) n.º 4160/87 da Comissão, de 29 de Dezembro de 1987, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 391/68 e (CEE) n.º 2764/75 relativos ao sector da carne de suíno, na sequência da introdução da Nomenclatura Combinada 46

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 4152/87 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 3601/82, respeitante à comunicação, pelos Estados-membros à Comissão, dos dados relativos às importações e às exportações de certos produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3601/82 é alterado do seguinte modo:

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3989/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 24º, e as disposições correspondentes de outros regulamentos relativos à organização comum de mercado de produtos agrícolas,

1. Nº 1, alínea a) do ponto A, do artigo 1º:

Suprimir: ponto «XIV. Frutas e produtos hortícolas»; substituir: ponto «XIII. Frutas e produtos hortícolas».

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3601/82 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3833/86⁽⁴⁾, prevê a comunicação pelos Estados-membros à Comissão dos dados relativos às importações e exportações de certos produtos agrícolas; que para os produtos do sector das sementes deixaram de ser necessários os dados relativos às importações e às exportações;

2. Nº 1, alínea b) do ponto A, do artigo 1º:

Suprimir: «VII. Sementes»; suprimir: «VIII. Lúpulo»; substituir: «VII. Lúpulo»; suprimir: «XII. Carnes de ovino e de caprino»; substituir: «XI. Carnes de animais das espécies ovina e caprina»; suprimir: «XV. Carnes de animais das espécies cavalari, asinina e muar»; substituir: «XIV. Carnes de animais das espécies cavalari, asinina e muar»; suprimir: «XVII. Amido e fécula»; substituir: «XVI. Amidos e féculas».

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3985/87⁽⁶⁾, entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988; que o Regulamento (CEE) nº 3601/82 deve ser alterado a fim de ter em conta as alterações originadas por esse regulamento;

3. No nº 1, ponto A, do artigo 1º:

Suprimir: «... nomenclatura harmonizada para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros (Nimexe)»; substituir: «Nomenclatura Combinada (NC)».

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres de todos os Comitês de Gestão em causa,

4. No nº 1, ponto B, do artigo 1º:

Suprimir: «XVI. Frutas e produtos hortícolas»; substituir: «XIII. Frutas e produtos hortícolas»; suprimir: «Nomenclatura Nimexe»; substituir: «Nomenclatura Combinada».

5. No nº 1, alínea a) do ponto C, do artigo 1º:

Suprimir: «VII. Sementes»; suprimir: VIII. Lúpulo»; substituir: «VII. Lúpulo»; suprimir: «XII. Carnes de ovino e de caprino»; substituir: «XI. Carnes de animais das espécies ovina e caprina»; suprimir: «XV. Carnes de animais das espécies cavalari, asinina e muar»; substituir: «XIV. Carnes de animais das espécies cavalari, asinina e muar».

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 1.

(3) JO nº L 376 de 31. 12. 1982, p. 11.

(4) JO nº L 356 de 17. 12. 1986, p. 12.

(5) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

(6) JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 1.

6. No nº 1, alínea b) do ponto C, do artigo 1º:
Suprimir: «IX. Açúcar»; substituir: «VIII. Açúcar».
7. No nº 1, ponto C, do artigo 1º:
Suprimir: «nomenclatura Nimexe»; substituir: «Nomenclatura Combinada».
8. No nº 2, alínea a), do artigo 1º:
Suprimir: «XII. Carnes de ovino e caprino»; substituir: «XI. Carnes de animais das espécies ovina e caprina».
9. No nº 2, alínea c), do artigo 1º:
Suprimir: «XIII. Tabaco em rama»; substituir: «XII. Tabaco em rama».
10. No nº 2 do artigo 1º:
Suprimir: «nomenclatura Nimexe»; substituir: «Nomenclatura Combinada».
11. No nº 3, ponto A, do artigo 1º:
Suprimir: «... código Nimexe ou, segundo o caso, para cada subposição da Pauta Aduaneira Comum...»; substituir: «... código da Nomenclatura Combinada...»
12. No nº 3, ponto C, do artigo 1º:
Suprimir: «... que são subjecto das subposições 01.05 A e 04.05 A I a) da Pauta Aduaneira Comum...»; substituir: «... das subposições da Nomenclatura Combinada 0105 11 00, 0105 19 10, 0105 19 90, 0407 00 11 e 0407 00 19...»
13. No nº 4 do artigo 1º:
Suprimir: «Anexo III»; substituir: «Anexo II».
14. No nº 5, alínea c), do artigo 1º:
Suprimir: «... classificado nas subposições 01.05 A e 04.05 A 1 a) da Pauta Aduaneira Comum...»; substituir: «... das subposições da Nomenclatura Combinada 0105 11 00, 0105 19 10, 0105 19 90, 0407 00 11 e 0407 00 19...»
15. O Anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.
16. O Anexo III passa a ser o Anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO

«ANEXO I

I. Carne de animais da espécie suína

Código NC	Designação das mercadorias
0103 91 10 0103 92 11 0103 92 19	Animais vivos da espécie suína com excepção dos reprodutores de raça pura
0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 0203 29 59	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas
0206 30 21 0206 30 31 0206 41 91 0206 49 91	Miudezas comestíveis de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas, com excepção das destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos
0209 00 11 0209 00 19 0209 00 30	Toucinho sem partes magras (não fundido) fresco, refrigerado, congelado, salgado ou em salmoura, seco ou defumado
0210 11 11 0210 11 19 0210 11 31 0210 11 39 0210 12 11 0210 12 19 0210 19 10 0210 19 20 0210 19 30 0210 19 40 0210 19 51 0210 19 59 0210 19 60 0210 19 70 0210 19 81 0210 19 89 0210 90 31 0210 90 39	Carnes e miudezas comestíveis de animais da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas
1501 00 11 1501 00 19	Banha e outras gorduras de porco, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes
1601 00 10 1601 00 91 1601 00 99	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos

Código NC	Designação das mercadorias
1602 10 00 1602 20 90 1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 15 1602 49 19 1602 49 30 1602 49 50 1602 90 10 1602 90 51	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue de animais da espécie suína doméstica, incluindo preparações de sangue
1902 20 30	Massas alimentícias recheadas, mesmo cozidas ou preparadas de outro modo, contendo em peso, mais de 20 % de enchidos e produtos semelhantes, de carne e miudezas de qualquer espécie, incluídas as gorduras de qualquer natureza ou origem

II. Carne de animais da espécie bovina

Código NC	Designação das mercadorias
0102 10 00 0102 90 31 0102 90 33 0102 90 35 0102 90 37	Animais vivos da espécie bovina; reprodutores de raça pura e animais das espécies domésticas
0201 10 10 0201 10 90 0201 20 11 0201 20 19 0201 20 31 0201 20 39 0201 20 51 0201 20 59 0201 20 90 0201 30 00 0202 10 00 0202 20 10 0202 20 30 0202 20 50 0202 20 90 0202 30 10 0202 30 50 0202 30 90	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas
0206 10 91 0206 10 95 0206 10 99 0206 21 00 0206 22 90 0206 29 91 0206 29 99	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas, com excepção das destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos

Código NC	Designação das mercadorias
0210 90 90	Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas
1502 00 91	Gorduras de animais da espécie bovina, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes com excepção das destinadas à fabricação de produtos para alimentação humana
1602 50 10 1602 50 90 1602 90 61 1602 90 69	Outras preparações ou conservas de carne e miudezas de animais da espécie bovina

III. Ovos e aves de capoeira

Código NC	Designação das mercadorias
0105 11 00 0105 19 10 0105 19 90 0105 91 00 0105 99 10 0105 99 20 0105 99 30 0105 99 50	Aves de capoeira vivas, nomeadamente, as da espécie <i>Gallus domesticus</i> , patos, gansos, perus e pintadas ou galinhas-de-angola
0207 10 11 0207 10 15 0207 10 19 0207 10 31 0207 10 39 0207 10 51 0207 10 55 0207 10 59 0207 10 71 0207 10 79 0207 10 90 0207 21 10 0207 21 90 0207 22 10 0207 22 90 0207 23 11 0207 23 19 0207 23 51 0207 23 59 0207 23 90 0207 39 11 0207 39 13 0207 39 15 0207 39 17 0207 39 21 0207 39 23 0207 39 25 0207 39 27 0207 39 31 0207 39 33 0207 39 35 0207 39 37 0207 39 41 0207 39 43 0207 39 45	Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105, com excepção dos fígados

Código NC	Designação das mercadorias
0207 39 47 0207 39 51 0207 39 53 0207 39 55 0207 39 57 0207 39 61 0207 39 63 0207 39 65 0207 39 67 0207 39 71 0207 39 73 0207 39 75 0207 39 77 0207 39 81 0207 39 83 0207 39 85 0207 41 10 0207 41 11 0207 41 21 0207 41 31 0207 41 41 0207 41 51 0207 41 71 0207 41 90 0207 42 10 0207 42 11 0207 42 21 0207 42 31 0207 42 41 0207 42 51 0207 42 59 0207 42 71 0207 42 90 0207 43 11 0207 43 15 0207 43 21 0207 43 23 0207 43 25 0207 43 31 0207 43 41 0207 43 51 0207 43 53 0207 43 61 0207 43 63 0207 43 71 0207 43 81 0207 43 90	
0207 31 00 0207 39 90 0207 50 10 0207 50 90 0210 90 71 0210 90 79	Fígados de aves de capoeira, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura
0209 00 90	Gorduras de aves domésticas (não fundidas), frescas, refrigeradas, congeladas, salgadas, em salmoura, secas ou defumadas
0407 00 11 0407 00 19 0407 00 30	Ovos de aves domésticas, com casca, frescos, conservados ou cozidos

Código NC	Designação das mercadorias
0408 11 10 0408 19 11 0408 19 19 0408 91 10 0408 99 10	Ovos de aves para a alimentação humana, sem casca, e gemas de ovos frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
1501 00 90	Gorduras de aves domésticas, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes
1602 31 11 1602 31 19 1602 31 30 1602 31 90 1602 39 11 1602 39 19 1602 39 30 1602 39 90	Outras preparações e conservas de carne ou miudezas de aves da posição 0105
3502 10 91 3502 10 99 3502 90 51 3502 90 59	Ovalbumina e lactalbumina, com excepção das impróprias ou tornadas impróprias para a alimentação humana

IV. Leite e produtos lácteos

Código NC	Designação das mercadorias
0401 10 10 0401 10 90 0401 20 11 0401 20 19 0401 20 91 0401 20 99 0401 30 11 0401 30 19 0401 30 31 0401 30 39 0401 30 91 0401 30 99	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
0402 10 11 0402 10 19 0402 10 91 0402 10 99 0402 21 11 0402 21 17 0402 21 19 0402 21 91 0402 21 99 0402 29 11 0402 29 15 0402 29 19 0402 29 91 0402 29 99 0402 91 11 0402 91 19 0402 91 31 0402 91 39	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes

Código NC	Designação das mercadorias
0402 91 51 0402 91 59 0402 91 91 0402 91 99 0402 99 11 0402 99 19 0402 99 31 0402 99 39 0402 99 91 0402 99 99	
0403 10 11 0403 10 13 0403 10 19 0403 10 31 0403 10 33 0403 10 39 0403 90 11 0403 90 13 0403 90 19 0403 90 31 0403 90 33 0403 90 39 0403 90 51 0403 90 53 0403 90 59 0403 90 61 0403 90 63 0403 90 69	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, mas não aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
0404 10 11 0404 10 19 0404 10 91 0404 10 99 0404 90 11 0404 90 13 0404 90 19 0404 90 31 0404 90 33 0404 90 39 0404 90 51 0404 90 53 0404 90 59 0404 90 91 0404 90 93 0404 90 99	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes não especificados nem compreendidos em outras posições
0405 00 10 0405 00 90	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite
0406 10 10 0406 10 90 0406 20 10 0406 20 90 0406 30 10 0406 30 31 0406 30 39 0406 30 90 0406 40 00 0406 90 11 0406 90 13 0406 90 15 0406 90 17 0406 90 19	Queijos e requeijão

Código NC	Designação das mercadorias
0406 90 21	
0406 90 23	
0406 90 25	
0406 90 27	
0406 90 29	
0406 90 31	
0406 90 33	
0406 90 35	
0406 90 37	
0406 90 39	
0406 90 50	
0406 90 61	
0406 90 63	
0406 90 69	
0406 90 71	
0406 90 73	
0406 90 75	
0406 90 77	
0406 90 79	
0406 90 81	
0406 90 83	
0406 90 85	
0406 90 89	
0406 90 91	
0406 90 93	
0406 90 97	
0406 90 99	
1702 10 90	Lactose e xarope de lactose, sem adição de aromatizantes ou corantes, excluindo os que contenham, em peso, no estado seco, 99 % ou mais de produto puro
2106 90 51	Xaropes de lactose aromatizados ou adicionados de corantes
2309 10 15	Preparados utilizados na alimentação animal com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 % ou que não contenham amido, xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas que contenham produtos lácteos
2309 10 19	
2309 10 39	
2309 10 59	
2309 10 70	
2309 90 35	
2309 90 39	
2309 90 49	
2309 90 59	
2309 90 70	

V. Cereais e arroz

Código NC	Designação das mercadorias
0714 10 10	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em <i>pellets</i> ; medula de sagueiro
0714 10 90	
0714 20 00	
0714 90 10	
0714 90 90	
1001 10 10	Trigo e mistura de trigo com centeio, com excepção de espelta destinada a sementeira
1001 10 90	
1001 10 91	
1001 10 99	

Código NC	Designação das mercadorias
1003 00 10 1003 00 90	Cevada
1005 10 90 1005 90 00	Milho, com excepção das sementes híbridas
1006 10 91 1006 10 99 1006 20 10 1006 20 90 1006 30 11 1006 30 19 1006 30 91 1006 30 99 1006 40 00	Arroz, com excepção do arroz com casca (<i>paddy</i> ou bruto) destinado a sementeira
1007 00 10 1007 00 90	Sorgo de grão
1101 00 00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio
1106 20 10	Farinhas e sêmolas desnaturadas de sagu, das raízes ou dos tubérculos da posição 0714
1107 10 91 1107 10 99	Malte, não torrado, com excepção do de trigo
1702 30 51 1702 30 59 1702 30 91 1702 30 99	Glicose e xarope de glicose, com excepção da isoglicose, que não contenham frutose ou que contenham em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose
1702 40 90	Glicose e xarope de glicose, com excepção da isoglicose, que contenham em peso, no estado seco, de 20 % inclusive, a 50 % exclusive, de frutose
1702 90 50	Maltodextrina e xarope de maltodextrina
2302 10 10 2302 10 90 2302 20 10 2302 20 90 2302 30 10 2302 30 90 2302 40 10 2302 40 90	Semeas, farelos e outros resíduos da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais, mesmo em <i>pellets</i>

Código NC	Designação das mercadorias
2303 10 11 2303 10 19 2303 10 90 2303 30 00	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em <i>pellets</i>
2308 10 00 2308 90 30	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em <i>pellets</i> , dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições; bolotas de carvalho e castanhas da Índia, bagaços de frutas, excepto uvas

VI. Matérias gordas

Código NC	Designação das mercadorias
1201 00 90	Soja, mesmo triturada, com excepção da destinada a sementeira
1205 00 90	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas, com excepção das destinadas a sementeira
1206 00 90	Sementes de girassol, mesmo trituradas, com excepção das destinadas a sementeira
2304 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extracção do óleo de soja
2306 30 00 2306 40 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto das posições 2304 ou 2305: — De sementes de girassol e de nabo silvestre ou de colza

VII. Lúpulo

Código NC	Designação das mercadorias
1210 10 00 1210 20 00	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em <i>pellets</i> ; lupulina
1302 13 00	Sucos e extractos vegetais de lúpulo

VIII. Açúcar

Código NC	Designação das mercadorias
1701 11 10 1701 11 90 1701 12 10 1701 12 90 1701 91 00 1701 99 10 1701 99 90	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido
1702 20 10 1702 20 90	Açúcar e xarope de bordo (ácer)
1702 60 90 1702 90 90	Outros açúcares e xaropes
1702 90 60	Sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural
1702 90 71	Açúcares e melaços, caramelizados, contendo, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose
1703 10 00 1703 90 00	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar
2106 90 30 2106 90 59	Isoglicose aromatizada ou adicionada de corantes e outros xaropes de açúcar, com excepção dos xaropes de lactose, glicose e de maltodextrina

IX. Linho e cânhamo

Código NC	Designação das mercadorias
5301 21 00 5301 29 00 5301 30 10 5301 30 90	Linho (com excepção do linho em bruto ou macerado) trabalhado, mas não fiado (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)

X. Outros produtos de substituição de cereais

Código NC	Designação das mercadorias
2306 90 91	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo em <i>pellets</i> , da extracção de gorduras e óleos vegetais de germes de milho
2308 90 90	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos, mesmo em <i>pellets</i> , dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, com excepção de bolotas de carvalho e castanhas da Índia, bagaços de uvas e bagaços de frutas

XI. Carnes de ovino e caprino

Código NC	Designação das mercadorias
0104 10 10 0104 10 90 0104 20 10 0104 20 90	Animais vivos das espécies ovina e caprina
0204 10 00 0204 21 00 0204 22 10 0204 22 30 0204 22 50 0204 22 90 0204 23 00 0204 30 00 0204 41 00 0204 42 10 0204 42 30 0204 42 50 0204 42 90 0204 43 00 0204 50 11 0204 50 13 0204 50 15 0204 50 19 0204 50 31 0204 50 39 0204 50 51 0204 50 53 0204 50 55 0204 50 59 0204 50 71 0204 50 79	Carnes de animais das espécies ovina e caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas
0210 90 11 0210 90 19 0210 90 60	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas, em salmoura, secas ou defumadas de animais das espécies ovina e caprina
1502 00 99	Gorduras de animais das espécies ovina ou caprina, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes, com excepção das destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para a alimentação humana
1602 90 71 1602 90 79	Outras preparações e conservas de carne e de miudezas de animais das espécies ovina e caprina

XII. Tabaco em rama

Código NC	Designação das mercadorias
2401 10 10 2401 10 20 2401 10 30 2401 10 41 2401 10 49 2401 10 50 2401 10 60 2401 10 70 2401 10 80 2401 10 90 2401 20 10 2401 20 20 2401 20 30 2401 20 41 2401 20 49 2401 20 50 2401 20 60 2401 20 70 2401 20 80 2401 20 90 2401 30 00	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco

XIII. Frutas e produtos hortícolas

Código NC	Designação das mercadorias
0710 21 00 0710 22 00 0710 29 00 0710 80 60 0710 80 80	Legumes de vagem, com ou sem vagem, cogumelos e alcachofras (não cozidos ou cozidos em água ou vapor), congelados
0711 10 00 0711 40 00	Cebolas, pepinos e pepininhos (cornichões), conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou com água salgada, sulfurada ou em outras soluções de conservação) mas impróprios para a alimentação nesse estado
0712 20 00 0712 30 00	Cebolas, cogumelos e trufas, secos, inteiros, mesmo cortados, em pedaços ou fatias ou ainda triturados ou em pó mas sem qualquer outro preparo
0806 20 11 0806 20 19 0806 20 91 0806 20 99	Uvas secas
0808 10 91 0808 10 93 0808 10 99	Maças frescas, com excepção de maçãs para cidra
0811 10 90 0811 20 31 0811 20 39 0811 20 51	Morangos, framboesas, groselhas de cachos negros, groselhas de cachos vermelhos (com excepção das adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes) não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas

Código NC	Designação das mercadorias
0812 10 00 0812 20 00 0812 90 50 0812 90 60 0812 90 90	Cerejas, morangos, groselhas de cachos negros, framboesas e outras frutas (com excepção dos damascos, laranjas, papaias ou mamões ou frutas da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>), conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação) mas impróprias para alimentação nesse estado
2001 10 00	Pepinos e pepininhos (cornichões), preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético
2004 90 95 2004 90 99	Alcachofras e outros produtos hortícolas (com excepção de batatas, milho doce, chucrute, alcaparras, azeitonas, ervilhas, feijão e cebolas) preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados
2005 60 00 2005 90 50	Espargos e alcachofras preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados
2008 60 51 2008 60 59 2008 60 61 2008 60 69 2008 60 71 2008 60 79 2008 60 91 2008 60 99	Cerejas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, sem adição de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições

XIV. Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar

Código NC	Designação das mercadorias
0101 11 00 0101 19 10 0101 19 90 0101 20 10 0101 20 90	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar
0205 00 00	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas
0210 90 10	Carnes de cavalo, salgadas, em salmoura ou secas

XV. Caseínas

Código NC	Designação das mercadorias
3501 10 10 3501 10 50 3501 10 90 3501 90 90	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas, com excepção das colas de caseína

XVI. Amidos e féculas

Código NC	Designação das mercadorias
3505 10 50	Amidos e féculas esterificados ou eterificados

XVII. Ervilhas, favas e favarolas

Código NC	Designação das mercadorias
0713 10 90 0713 50 90	«Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>), favas (<i>Vicia faba var. major</i>) e fava forrageira (<i>Vicia faba var. equina</i> , <i>Vicia faba var. minor</i>) secas, em grão, mesmo peladas ou partidas com excepção das destinadas a sementeira»

REGULAMENTO (CEE) Nº 4153/87 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1987

relativo à suspensão parcial até 31 de Outubro de 1988 dos direitos aduaneiros aplicáveis às azeitonas de mesa, provenientes de Espanha, importadas na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 75º,

Considerando que determinados países terceiros beneficiam, em relação às azeitonas de mesa, de isenção de direitos aduaneiros de importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985; que a alteração do regime fiscal, em Espanha, na sequência da adesão, pode criar dificuldades de escoamento na exportação desses produtos; que se afigura oportuno, para sanar a situação, aplicar medidas de suspensão parcial dos direitos aduaneiros aplicáveis às azeitonas de mesa, provenientes de Espanha, mas por um período limitado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, resultando das disposições referidas no nº 1 do artigo 75º do Acto de Adesão, são reduzidos de 50 % até 31 de Outubro de 1988 em relação aos seguintes produtos provenientes de Espanha:

Código NC	Designação das mercadorias
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:
0709 90	– Outros:
	– – Azeitonas:
0709 90 31	– – – Não destinadas à produção de azeite (1)
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:
0710 80	– Outros produtos hortícolas:
0710 80 10	– – Azeitonas
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:
0711 20	– Azeitonas:
0711 20 10	– – Não destinadas à produção de azeite (1)
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo:
0712 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:
ex 0712 90 90	– – Outros:
	– – – Azeitonas
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:
2001 90	– Outros:
ex 2001 90 90	– – Outros:
	– – – Azeitonas

Código NC	Designação das mercadorias
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados:
2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:
ex 2004 90 30	– – Chucrute, alcaparras e azeitonas: – Azeitonas
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados:
2005 70 00	– Azeitonas

(¹) A inclusão nesta subposição depende das condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 4154/87 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1987

que define os métodos de análise e outras normas de carácter técnico necessárias à aplicação do Regulamento (CEE) nº 3033/80 do Conselho, relativo ao regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3985/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1061/69 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1822/86 ⁽⁴⁾, definiu os métodos de análise para a aplicação do Regulamento (CEE) nº 1059/69 do Conselho ⁽⁵⁾; que o Regulamento (CEE) nº 1059/69 foi revogado e substituído pelo Regulamento (CEE) nº 3033/80 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3743/87 ⁽⁷⁾;

Considerando que as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 3033/80, no que respeita às importações, foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3034/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que fixa as quantidades de produtos de base consideradas como tendo entrado no fabrico de mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 3033/80 alterado pelo Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à Pauta Aduaneira Comum ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4091/87 ⁽⁹⁾;

Considerando que, a fim de ter em conta a evolução científica e técnica dos métodos de análise e de continuar a assegurar um tratamento uniforme à importação na Comunidade de mercadorias às quais se aplica o Regulamento (CEE) nº 3033/80, é necessário revogar e substituir o Regulamento (CEE) nº 1061/69;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento define os métodos de análise necessários à aplicação do Regulamento (CEE) nº 3033/80 (no que respeita às importações) e do Regulamento (CEE) nº 3034/80, ou, na falta de um método de análise, a natureza das operações analíticas a seguir ou o princípio do método a aplicar.

Artigo 2º

Em conformidade com as definições constantes do Anexo III do Regulamento (CEE) nº 3034/80, sobre o teor em amido/glicose e o teor em sacarose/açúcar invertido/isoglucose, e para efeitos de aplicação dos Anexos II e III desse mesmo regulamento, são utilizados as fórmulas, procedimentos e métodos seguintes:

1. *Teor de amido/glicose:*

(expresso em amido 100 %, no estado seco, em relação à mercadoria tal como se apresenta)

a) $(Z - F) \times 0,9$,
quando o teor de glicose for superior ou igual ao de frutose; ou

b) $(Z - G) \times 0,9$,
quando o teor de glicose for inferior ao de frutose,

onde:

Z = teor de glicose determinado pelo método descrito no Anexo I do presente regulamento;

F = teor de frutose determinado por HPLC (cromatografia líquida de alta eficácia);

G = teor de glicose determinado por HPLC.

No ponto 1, alínea a), caso se declare a presença de um hidrolisato de lactose e/ou forem demonstradas quantidades de lactose e de galactose, um teor de glicose equivalente ao de galactose (determinado por HPLC), será deduzido do teor de glicose (Z) antes de se efectuar qualquer cálculo.

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 141 de 12. 6. 1969, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 158 de 13. 6. 1986, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 141 de 12. 6. 1969, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 29.

⁽⁸⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 7.

⁽⁹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 27.

2. *Teor de sacarose/açúcar invertido/isoglicose:*

(expresso em sacarose, em relação à mercadoria tal como se apresenta)

- a) $S + (2F) \times 0,95$,
quando o teor de glicose for superior ou igual ao de frutose;
- b) $S + (G + F) \times 0,95$,
quando o teor de glicose for inferior ao de frutose,

onde:

S = Teor de sacarose determinado por HPLC (cromatografia líquida de alta eficácia);

F = Teor de frutose determinado por HPLC;

G = Teor de glicose determinado por HPLC.

Quando se declara a presença de um hidrosilato de lactose e/ou forem demonstradas quantidades de lactose e de galactose, um teor de glicose equivalente ao de galactose (determinado por HPLC), será deduzido do teor de glicose (G) antes de se efectuar qualquer cálculo.

3. *Teor em matéria gorda proveniente do leite:*

- a) Sem prejuízo do disposto na alínea b) supra, o teor, em peso, de matéria gorda proveniente do leite da mercadoria tal como se apresenta é determinado pela extracção com éter de petróleo precedida pela hidrólise com ácido clorídrico;
- b) Se, na composição da mercadoria, se declaram, para além da matéria gorda proveniente do leite, outras matérias gordas diferentes das provenientes do leite, aplicar-se-á o procedimento seguinte:
- o teor, em peso, em percentagem de matéria gorda (total) da mercadoria tal como se apresenta, é determinado tal como referido na alínea a) supra,
 - o teor, em peso, em percentagem de ácido butírico da matéria gorda total é obtido pelo método IUPAC nº 2310 (referência: «Pure and applied Chemistry» nº 58, nº 10, p. 1419-1428, 1986),
 - o teor, em peso, em percentagem de matéria gorda proveniente do leite da mercadoria tal como se apresenta, é calculado multiplicando o teor, em percentagem de ácido butírico da matéria gorda total pelo factor 27, e o valor assim obtido pelo teor, em peso, em percentagem de matéria gorda total da mercadoria tal como se apresenta, e dividindo o resultado por 100.

4. *Teor em proteínas do leite:*

- a) Sem prejuízo do disposto na alínea b) supra, o teor em proteínas do leite da mercadoria tal como se apresenta é calculado multiplicando o teor de nitrogénio (determinado pelo método Kjeldahl) pelo factor 6,38;
- b) Se na composição da mercadoria se declaram, para além da matéria gorda proveniente do leite, outras

componentes que contenham proteínas diferentes das proteínas do leite:

- o teor de nitrogénio total é determinado pelo método Kjeldahl,
- o teor em proteínas do leite é calculado como definido na alínea a) supra, subtraindo do teor em nitrogénio total ao teor em nitrogénio correspondente às proteínas, com exclusão das do leite.

Artigo 3º

Para efeitos de aplicação do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3034/80, são utilizados os métodos e/ou procedimentos seguintes:

1. Para a classificação dos produtos inscritos nas subposições 0403 10 51 a 0403 10 59, 0403 10 91 a 0403 10 99, 0403 90 71 a 0403 90 79 e 0403 90 91 a 0403 90 99 da Nomenclatura Combinada, a determinação do teor, em peso, das matérias gordas provenientes do leite é efectuada de acordo com o método descrito no nº 3, do artigo 2º
2. Para a classificação dos produtos inscritos nas subposições 1704 10 11 a 1704 10 19 e 1905 20 10 a 1905 20 90 da Nomenclatura Combinada, a determinação de sacarose, incluindo o açúcar invertido calculado em sacarose, é efectuada de acordo com o método HPLC (açúcar invertido calculado em sacarose, significa a soma aritmética dos teores em glicose e frutose em partes iguais, multiplicado por 0,95).
3. Para a classificação dos produtos inscritos nas subposições 1806 10 10 a 1806 10 90 da Nomenclatura Combinada, a determinação de sacarose/açúcar invertido/isoglicose é efectuada de acordo com as fórmulas, método e procedimentos definidos no nº 2 do artigo 2º
4. Para a classificação dos produtos inscritos nas subposições 3505 20 10 a 3505 20 90 da Nomenclatura Combinada, a determinação de amido ou fécula, de dextrinas ou de outros amidos ou féculas modificadas é efectuada de acordo com o método definido no Anexo II.
5. Para a classificação dos produtos inscritos nas subposições 3809 10 10 a 3809 10 90 da Nomenclatura Combinada, a determinação de matérias amiláceas é efectuada de acordo com o método definido no Anexo II.
6. Para a classificação dos produtos inscritos nas subposições 1901 90 11 e 1901 90 19 da Nomenclatura Combinada, a distinção entre as duas subposições faz-se com base na determinação do extracto seco efectuado por secagem à temperatura de $103\text{ }^{\circ}\text{C} \pm 2\text{ }^{\circ}\text{C}$ até obter o peso constante.
7. Para a classificação de produtos das subposições 1902 19 10 e 1902 19 90 da Nomenclatura Combinada, a presença de farinhas e sêmolos de trigo mole nas massas alimentícias é pesquisada de acordo com o método definido no Anexo III.

8. O teor em manitol e em D-glucitol (sorbitol) das subposições 2905 44 11 a 2905 44 99 e 3823 60 11 a 3823 60 99 da Nomenclatura Combinada, é determinada segundo um método baseado na cromatografia líquida de alta eficácia (HPLC).

Artigo 4º

1. É elaborado um boletim de análise.
2. O boletim de análise deve conter, nomeadamente:
 - todas as indicações relativas à identificação da amostra,
 - o método utilizado e a referência exacta do texto jurídico respectivo, ou, se for caso disso, a referência a um método pormenorizado que retome a natureza das operações analíticas a seguir ou o princípio de

um método a aplicar, indicados no presente regulamento,

- os elementos susceptíveis de terem influenciado os resultados,
- os resultados da análise e sua expressão tendo em conta o método utilizado e as exigências dos serviços aduaneiros ou de gestão que requereram a análise.

Artigo 5º

O Regulamento (CEE) nº 1061/69 é revogado.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

ANEXO I

DETERMINAÇÃO DO TEOR EM PESO DE AMIDO, SEUS PRODUTOS DE DEGRADAÇÃO INCLUINDO A GLICOSE**1. Objecto e domínio de aplicação**

- a) O método permite determinar o teor, em peso, de amido ou fécula, e seus produtos de degradação incluindo a glicose, abaixo mencionado «amido».
- b) O teor em peso de «amido» é igual ao valor E conforme se calcula no ponto 6.

2. Princípio

A amostra desagrega-se com hidróxido de sódio e o amido cindido em unidades de glucose com a amiloglicosidase. O doseamento da glicose é efectuado por via enzimática.

3. Reagentes

(Utilizar água bidestilada.)

- 3.1. Solução de hidróxido de sódio 0,5 N (0,5 mol/l).
- 3.2. Ácido acético (glacial) a 96 %, pelo menos.
- 3.3. Solução de amiloglicosidase:
imediatamente antes do emprego, dissolver cerca de 10 mg de amiloglicosidase (EC 3.2.1.3) (6 U/mg) em 1 ml de água (1).
- 3.4. Tampão trietanolamina:
dissolver 14,0 g de cloridrato de trietanolamina, cloreto de [tris(2-hidroxietil)amónio] e 0,25 g de sulfato de magnésio ($MgSO_4 \cdot 7H_2O$) em 80 ml de água, adicionar-lhe cerca de 5 ml de solução de hidróxido de sódio 5 N (5 mol/l) e ajustar o pH a 7,6 por meio de uma solução de hidróxido de sódio 1 N (1 mol/l).
Perfazer 100 ml com água. Este tampão conserva-se durante, pelo menos, quatro semanas a 4 °C.
- 3.5. Solução de NADP (Nicotinamide Adenine Dinucleotide phosphate, sal dissódico):
dissolver 60 mg de NADP em 6 ml de água. Esta solução conserva-se durante, pelo menos, quatro semanas a 4 °C.
- 3.6. Solução de ATP (Adenosine 5'-triphosphate, sal dissódico):
dissolver 300 mg de ATP. $3H_2O$ e 300 mg de hidrogenocarbonato de sódio ($NaHCO_3$) em 6 ml de água. Esta solução conserva-se durante, pelo menos, quatro semanas a 4 °C.
- 3.7. Suspensão HK/G6P-DH (Hexokinase-EC 2.7.1.1) e de glucose-6-fosfato desidrogenase (EC 1.1.1.49):
colocar em suspensão 280 U HK e 140 U G6P-DH em 1 ml de solução de sulfato de amónio ($C = 3,2$ mol/l). Esta suspensão conserva-se durante, pelo menos, um ano a 4 °C.

4. Aparelhagem

- 4.1. Agitador magnético com banho-maria a 60 °C.
- 4.2. Barras magnetizadas.
- 4.3. Espectrofotómetro U. V. equipado com cubas de 1 cm.
- 4.4. Pipetas para a análise enzimática.

5. Metodologia

- 5.1. *Desagregar por meio de hidróxido de sódio e hidrólise enzimática de amido/glicose*
 - 5.1.1. Segundo o teor esperado de «amido», escolher as seguintes pesagens (o teor de «amido» não deve exceder 0,4 g por pesagem):

(1) Em que U é unidade internacional da actividade enzimática.

Teor esperado de «amido» do produto em g/100 g	Pesagem aproximativa em g (P)	Volume do balão calibrado em ml	Factor de diluição até ao litro (f)
> 70	0,35-0,4	500	2
20-70	max. 0,5	500	2
5-20	max. 1	250	4
< 5	max. 2	200	5

- 5.1.2. Pesar (com uma precisão de 0,1 mg) a amostra.
- 5.1.3. Adicionar ao resíduo 50 ml de solução de hidróxido de sódio 0,5 N (3.1.) e manter sob agitação constante durante 30 minutos em banho-maria com agitador magnético (4.1.) a 60 °C.
- 5.1.4. Ajustar o pH a 4,6-4,8 com alguns ml de ácido acético concentrado (3.2.).
- 5.1.5. Colocar em banho-maria com agitador magnético (4.1.) a 60 °C, adicionar 1,0 ml de solução da enzima (3.3.) e deixar actuar durante 30 minutos, sob agitação.
- 5.1.6. Após arrefecimento, transferir quantitativamente para o balão calibrado (5.1.1.) e perfazer até à marca com água.
- 5.1.7. Se necessário, filtrar através de um filtro plissado (ver observação nº 1).

5.2. Doseamento da glicose

- 5.2.1. A solução de ensaio deve conter 100-1 000 mg de glucose por litro, o que corresponde a um ΔE_{340} que se situa entre 0,1-1,0.
A solução de ensaio diluída numa proporção de 1 + 30 com água não deve apresentar, a 340 nm, uma absorvência que ultrapasse 0,4 (medida em relação ao ar).
- 5.2.2. Levar o tampão (3.4.) à temperatura ambiente (20 °C).
- 5.2.3. A temperatura dos reagentes e da amostra deve ser de 20 °C a 25 °C.
- 5.2.4. Medir a absorvência a 340 nm em relação ao ar (sem cuba no trajecto óptico de referência).
- 5.2.5. Execução segundo o esquema de pipetagem a seguir indicado:

Introduzir nas cubas	Ensaio em branco (ml)	Ensaio (ml)
Tampão (reagente 3.4.)	1,00	1,00
NADP (reagente 3.5.)	0,10	0,10
ATP (reagente 3.6.)	0,10	0,10
Solução de ensaio (5.1.6. ou 5.1.7.)	—	0,10
Água bidestilada	2,00	1,90

Misturar, passados cerca de 3 minutos, medir a absorvência das soluções (E_1). Desencadear a reacção através da adição de:

HK/G6P-DH (reagente 3.7.)	0,02	0,02
---------------------------	------	------

Misturar, esperar o fim da reacção (cerca de 15 minutos) e medir a absorvência das soluções (E_2). Ter em conta eventuais reacções secundárias. Se a reacção não estiver completada após 15 minutos, continuar a ler as absorvências de 5 em 5 minutos até que o aumento da absorvência seja constante durante 5 minutos e, em seguida, extrapolar a absorvência ao tempo da adição da suspensão (3.7.) (ver observação nº 2).

- 5.2.6. Para o ensaio em branco e o ensaio, calcular a diferença de absorvência E_2-E_1 . Subtrair a diferença de absorvência do ensaio em branco da do ensaio (= ΔE):

$$\Delta E = \Delta E_{\text{ensaio}} - \Delta E_{\text{ensaio em branco}}$$

A partir desta diferença, obtém-se o teor de glucose da solução de ensaio:

Teor de glucose, em g/l, da solução de ensaio

$$Gl = \frac{3,22 \times 180,16}{6,3 \times 1 \times 0,1 \times 1\,000} \times \Delta E_{340} = 0,921 \times \Delta E_{340}$$

[3,22 = volume da solução a medir (ml); 1 = trajectória da luz no recipiente (cm); 0,1 = volume da solução da amostra (ml); massa molecular da glucose = 180,16]

5.2.7. Se a medida de absorvência a 340 nm não for possível, a medida pode ser efectuada no comprimento de onda de 365 nm ou 334 nm. Nesse caso, o algarismo 6,3 da fórmula Gl acima é substituído pelo algarismo 3,5 ou 6,18, respectivamente.

6. Cálculo do teor em «amido» (E) ou em «Glicose» Z em g/100 g

$$\text{a) } E = \frac{100 \times 0,9 \times \text{Gl}}{p \times f}$$

$$\text{b) } Z = \frac{100 \times \text{Gl}}{p \times f}$$

em que:

Gl = glicose, em g/l (5.2.6.),

f = factor de diluição (5.1.1.),

p = pesagem da amostra, em g,

0,9 = factor de conversão da glucose em amido.

Observações:

1. Em caso de se constatar que a solução não pode ser filtrada segundo o ponto 5.1.7, o químico toma as medidas apropriadas.
2. Em caso de se constatar uma inibição das enzimas, aconselha-se o método das «adições» utilizando-se o amido puro.

ANEXO II

DETERMINAÇÃO DO TEOR DE AMIDOS OU FÉCULAS, DEXTRINA OU OUTROS AMIDOS OU FÉCULAS MODIFICADOS CONTIDOS NAS MERCADORIAS DAS SUBPOSIÇÕES 3505 20 10 A 3505 20 90 DA NOMENCLATURA COMBINADA, BEM COMO DAS MATÉRIAS AMILÁCEAS CONTIDAS NAS MERCADORIAS DAS SUBPOSIÇÕES 3809 10 10 A 3809 10 90 DA NOMENCLATURA COMBINADA**I. Princípio**

Por hidrólise ácida, o amido é transformado em açúcares redutores que são doseados volumetricamente por meio do licor de Fehling.

II. Instrumentos e reagentes

1. Balão de cerca de 250 ml;
2. Frasco graduado de 200 ml;
3. Bureta graduada de 25 ml;
4. Ácido clorídrico de densidade 1,19;
5. Solução de potassa cáustica;
6. Carvão descorante;
7. Licor de Fehling;
8. Solução de azul de metileno a 1 %.

III. Modo operatório

Num balão de cerca de 250 ml, introduzir uma amostra correspondente a uma quantidade de amido de cerca de 1 grama. Juntar 100 ml de água destilada e 2 ml de ácido clorídrico.

Levar à ebulição com refluxo durante 3 horas.

Transvasar o conteúdo do balão assim como o produto da sua enxaguadura para um frasco graduado de 200 ml e juntar a isto a solução de potassa cáustica, até obter uma reacção ligeiramente ácida. Completar o volume de 200 ml com água destilada e filtrar tudo num pouco de carvão descorante.

Deitar em seguida a solução numa bureta graduada e reduzir 10 ml de licor de Fehling, segundo o método a seguir indicado:

Num balão de fundo chato de cerca de 250 ml, deitar 10 ml de licor de Fehling (5 ml de solução A e 5 ml de solução B). Agitar até obter uma solução clara, depois de juntar 40 ml de água destilada, assim como uma pequena quantidade de quartzo ou de pedra pomes.

Colocar o balão sobre a placa de amianto quadrada com uma abertura circular de cerca de 6 cm de diâmetro ao meio, assentando sobre uma rede metálica. Aquecer o balão de maneira a que o líquido comece a ferver ao fim de cerca de 2 minutos.

Juntar ao líquido em ebulição, com a ajuda de uma bureta, quantidades sucessivas da solução de açúcar, até que a cor azul de Fehling mal seja perceptível; juntar então, a título de indicador, 2 ou 3 gotas de solução de azul de metileno e depois, completar a titulação juntando gota-a-gota uma nova quantidade de solução de açúcar até ao desaparecimento da cor azul do indicador.

Para maior precisão, repetir a titulação nas mesmas condições, juntando no entanto de uma só vez a quase totalidade da solução de açúcar necessária à redução do licor de Fehling. Nesta segunda titulação a redução do licor de Fehling deve operar-se no espaço de tempo de 3 minutos.

Continuar a ebulição durante exactamente dois minutos. Efectuar a titulação ajustando gota a gota durante o terceiro minuto até ao desaparecimento da cor azul do indicador.

A percentagem, em peso, de amido da amostra é determinada por meio da seguinte fórmula:

$$\% \text{ de amido} = \frac{T \times 200 \times 100}{n \times p} \times 0,95$$

sendo:

T = A quantidade em gramas de dextrose anidra correspondente a 10 ml de licor de Fehling (5 ml de solução A + 5 ml de solução B). Este título é de 0,04945 g de dextrose anidra, contendo a solução A 17,636 g de cobre por litro.

- n = O número de ml da solução de açúcar utilizada para a titulação.
p = O peso da amostra.
0,95 = A taxa de conservação da dextrose anidra em amido.

IV. Preparação do licor de Fehling

Solução A: Dissolver, num frasco de vidro graduado, em água destilada, 69,278 g de sulfato do cobre cristalizado puro para análises ($\text{CuSO}_4 \cdot 5 \text{H}_2\text{O}$) isento de ferro e ajustar a solução para o volume de um litro com água destilada. O título exacto desta solução deverá ser verificado por meio de uma determinação quantitativa do cobre.

Solução B: Dissolver, num frasco de vidro graduado, por meio de água destilada, 100 g de hidróxido de sódio e 346 g de tartarato duplo de sódio e potássio (sal de Seignette) e ajustar a solução para o volume de um litro com água destilada.

As duas soluções A e B devem ser misturadas, em volumes iguais, imediatamente antes da sua utilização, 10 ml de licor de Fehling (5 ml de solução A + 5 ml de solução B) são completamente reduzidos, se se operar nas condições indicadas em III, por 0,04945 g de dextrose anidra.

ANEXO III

PESQUISA DA PRESENÇA DE FARINHA OU DE SÊMOLA DE TRIGO MOLE NAS MASSAS ALIMENTÍCIAS

(segundo o método de Young e Gilles, modificado por Bernaerts e Gruner)

I. Princípio

Prepara-se um extracto de amostra das massas alimentícias a analisar utilizando-se um solvente não polar.

Este extracto é cromatografado em camada fina de silicagel, de modo a separar os esteróides presentes em diferentes fracções sob a forma de bandas.

Segundo o número de bandas intensas reveladas, é possível determinar se o produto examinado é fabricado quer a partir exclusivamente de trigo duro ou de trigo mole, quer a partir de uma mistura destes dois produtos. É igualmente possível determinar se se juntaram ovos a estas matérias-primas.

II. Aparelhagem e reagentes

1. Homogeneizador ou triturador que permita obter uma moedura que passe através de um peneiro normalizado com uma abertura de malhas de 0,200 mm.
2. Peneiro normalizado com uma abertura de malhas de 0,200 mm.
3. Evaporador sob pressão reduzida com banho-maria.
4. Placa de vidro, folha de alumínio ou outro suporte apropriado, de 20 cm × 20 cm, coberto com uma camada fina de silicagel. Se for o próprio a preparar a camada fina, deverá utilizar silicagel misturada com cerca de 13 % de gesso que aplicará sobre a placa de vidro em camada de 0,25 mm com instrumentos adequados e seguindo as instruções dos fabricantes.
5. Micropipeta que permita medir 20 microlitros.
6. Cuba com tampa adequada para a revelação dos cromatogramas.
7. Vaporizador.
8. Éter de petróleo com o ponto de ebulição então 40 ° e 60 °C redestilado antes de usar.
9. Éter etílico anidro para análises.
10. Tetracloreto de carbono para cromatografia redestilado antes de usar.
11. Ácido fosfomolibdico para análises.
12. Álcool etílico a 94°.

III. Modo operatório

Moer 20 g da amostra a analisar, de forma a que passem na sua totalidade através do peneiro. Introduzir a amostra moída num balão Erlenmeyer e cobrir com 150 ml de éter de petróleo. Deixar à temperatura ambiente até ao dia seguinte. Agitar de vez em quando.

Filtrar em seguida sobre um funil Büchner munido de uma camada de adjuvante de filtração ou sobre um filtro plissado. Transvasar pouco a pouco a solução límpida assim obtida para um balão tarado de 100 ml. Evaporar o solvente sob pressão reduzida, aquecendo o balão em banho-maria de 40 °-50 °C. Depois de evaporação do solvente, continuar a aquecer sob pressão reduzida durante 10 minutos.

Depois do arrefecimento do balão, determinar o peso do extracto. Diluir o extracto em éter etílico à razão de 1 ml de éter etílico para 60 mg de extracto.

Activar as camadas finas levando-as à temperatura de 130 °C durante 3 horas. Deixar arrefecer num exsiccador contendo silicagel as placas que não são utilizadas imediatamente.

Aplicar sobre uma camada fina, de preferência acabada de activar, 20 microlitros da solução límpida sob a forma de uma banda de largura constante de 3 cm constituída por gotículas justapostas. Deixar evaporar o solvente.

Revelar o cromatograma à temperatura ambiente com o tetracloreto de carbono utilizando uma câmara cromatográfica interiormente revestida com tiras de papel de filtro embebido em solvente. Cerca de 1 hora depois, o solvente terá atingido uma altura de 18 cm. Tirar a placa e deixar evaporar o solvente ao ar. Revelar de novo o cromatograma de maneira a melhor separar as zonas. Deixar evaporar de novo o solvente ao ar.

Vaporizar a camada fina de silicagel com uma solução de 20 % de ácido fosfomolibdico no álcool etílico. A cor da camada deve ser uniformemente amarela. Revelar as zonas colocando a placa vaporizada durante 5 minutos a 110 °C.

IV. Interpretação do cromatograma

Se o cromatograma apresentar uma só banda principal intensa possuindo um Rf de cerca de 0,4 a 0,5, o trigo utilizado para o fabrico da massa alimentícia foi trigo duro. Se, pelo contrário, aparecerem duas bandas principais de igual intensidade, a matéria prima utilizada foi trigo mole. As misturas de trigo duro e trigo mole podem ser verificadas calculando a intensidade relativa das duas bandas.

Se se constata a presença de três bandas (duas bandas à altura das bandas principais do trigo mole, mais uma banda intermediária), houve adição de ovos à massa. Neste caso, a matéria prima utilizada foi trigo duro se a banda superior for menos intensa que a banda intermédia. Pelo contrário, se a banda superior for mais intensa que a banda intermédia, a matéria prima utilizada foi trigo mole.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4155/87 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1987

que altera determinados regulamentos relativos à aplicação da organização comum de mercado no sector dos ovos em consequência da introdução da Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3985/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, segundo parágrafo, do seu artigo 15º,

Considerando que, de acordo com o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2658/87, as alterações de natureza técnica dos actos comunitários que dizem respeito à nomenclatura pautal ou estatística são efectuadas pela Comissão;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos⁽³⁾, foi alterado pelo Regulamento (CEE) nº 4000/87 da Comissão⁽⁴⁾, que adapta, em conformidade com os termos da Nomenclatura Combinada, as designações das mercadorias e os números pautais que dela constam;

Considerando que devem ser adaptados no plano técnico vários outros regulamentos do sector dos ovos, de modo a ter em conta a utilização da nova nomenclatura combinada baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias e destinada a substituir a Convenção de 15 de Dezembro de 1950 sobre a nomenclatura para a classificação das mercadorias das pautas aduaneiras;

Considerando que, devido ao número e ao conteúdo dos textos que exigem tal adaptação, se afigura necessário reunir num único regulamento as alterações à totalidade dos regulamentos a adaptar;

Considerando que, na presente alteração do Regulamento nº 164/67/CEE da Comissão⁽⁵⁾, é oportuno exprimir em ECUs determinados elementos de cálculo dos preços de eclusa que são ainda expressos em unidades de conta no citado regulamento, mediante recurso ao coeficiente de 1,208953 referido no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁷⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 1º do Regulamento nº 54/65/CEE da Comissão, de 7 de Abril de 1965, relativo à não fixação do montante suplementar para os ovos polacos⁽⁸⁾, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Em conformidade com o nº 2, do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, os direitos niveladores para as importações de ovos com casca (subposição 0407 00 da Nomenclatura Combinada) originários e provenientes da República Popular da Polónia, não serão aumentados num montante suplementar.»

Artigo 2º

O artigo 1º do Regulamento nº 183/66/CEE da Comissão, de 18 de Novembro de 1966, relativo à não fixação do montante suplementar para os ovos sul-africanos⁽⁹⁾, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Em conformidade com o nº 2, do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, os direitos niveladores determinados nos termos do artigo 3º do referido regulamento não serão aumentados de um montante suplementar, nas importações de ovos com casca (subposição 0407 00 da Nomenclatura Combinada) originários e provenientes da África do Sul.»

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

(2) JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 1.

(3) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

(4) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 42.

(5) JO nº 129 de 28. 6. 1967, p. 2578/67.

(6) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

(7) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

(8) JO nº 59 de 8. 4. 1965, p. 848/65.

(9) JO nº 211 de 19. 11. 1966, p. 3602/66.

Artigo 3º

O anexo do Regulamento nº 164/67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, que estabelece a fixação dos elementos da cálculo dos direitos niveladores e dos preços limite para os produtos derivados no sector dos ovos, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1775/74 ⁽¹⁾, é substituído pelo Anexo I do presente regulamento.

Artigo 4º

O artigo 1º do Regulamento nº 765/67/CEE da Comissão, de 26 de Outubro de 1967, relativo à não fixação de

montantes suplementares para os ovos australianos ⁽²⁾, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Os direitos niveladores fixados nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 não serão acrescidos do montante suplementar para as importações de ovos de aves de capoeira com casca, frescos, conservados, ou cozidos, da subposição 0407 00 30 da Nomenclatura Combinada, com exclusão dos ovos para incubação, originários e provenientes da Austrália.»

Artigo 5º

O Regulamento (CEE) nº 990/69 da Comissão, de 28 de Maio de 1969, relativo à não fixação do montante suplementar para as importações de produtos de ovos austríacos ⁽³⁾, é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º é substituído pelo seguinte:

«Artigo 1º

Os direitos niveladores fixados nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 não serão acrescidos de montante suplementar para as importações dos produtos das subposições seguintes da Nomenclatura Combinada, provenientes da Áustria:

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:
	— Gemas de ovos:
0408 11	— Secas:
0408 11 10	— Próprias para usos alimentares
0408 19	— Outras:
	— Próprias para usos alimentares:
0408 19 11	— Líquidas
0408 19 19	— Congeladas
	— Outros:
0408 91	— Secos:
0408 91 10	— Próprios para usos alimentares
0408 99	— Outros:
0408 99 10	— Próprios para usos alimentares»

2. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

As imposições à importação fixadas em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2783/75 não serão acrescidos de um montante suplementar, para os produtos das subposições seguintes da Nomenclatura Combinada, provenientes da Áustria:

⁽¹⁾ JO nº L 186 de 1. 7. 1974, p. 14.

⁽²⁾ JO nº 260 de 27. 10. 1967, p. 24.

⁽³⁾ JO nº L 130 de 31. 5. 1969, p. 4.

Código NC	Designação das mercadorias
3502	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas:
ex 3502 10	– Ovalbumina:
	– – Outra (excepto a imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana):
3502 10 91	– – – Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)
3502 10 99	– – – Outra
ex 3502 90	– Outros:
	– – Albuminas, excepto ovalbumina:
	– – – Outras (excepto as impróprias ou tornadas impróprias para alimentação humana):
	– – – – Lactalbumina:
3502 90 51	– – – – – Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)
3502 90 59	– – – – – Outra»

Artigo 6º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 59/70 da Comissão, de 14 de Janeiro de 1970, relativo à não fixação de montantes suplementares para os ovos com casca provenientes da Roménia (¹), passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Os direitos niveladores fixados nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 não serão acrescidos de montante suplementar para as importações de ovos de aves de capoeira com casca, frescos, conservados ou cozidos, da subposição 0407 00 30 da Nomenclatura Combinada, com exclusão dos ovos para incubação, originários e provenientes da Roménia.»

Artigo 7º

Os Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2773/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que determina as regras para o cálculo do direito nivelador e do preço limite aplicáveis no sector dos ovos (²), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3232/86 (³) são substituídos pelos Anexos II e III do presente regulamento.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

(¹) JO nº L 11 de 16. 1. 1970, p. 1.

(²) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 64.

(³) JO nº L 301 de 25. 10. 1986, p. 1.

ANEXO I

«ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Coeficientes	Montante forfetário (em ECUs/kg)
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	– Gemas de ovos:		
0408 11	– – Secas:		
0408 11 10	– – – Próprias para usos alimentares	4,68	0,8463
0408 19	– – Outras:		
	– – – Próprias para usos alimentares:		
0408 19 11	– – – – Líquidas	2,04	0,4352
0408 19 19	– – – – Congeladas	2,18	0,4594
	– Outros:		
0408 91	– – Secos:		
0408 91 10	– – – Próprios para usos alimentares	4,52	0,7375
0408 99	– – Outros:		
0408 99 10	– – – Próprios para usos alimentares	1,16	0,2176»

ANEXO II

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade em quilogramas	Composição
0407	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:		
	– De aves domésticas:		
	-- Para incubação ⁽¹⁾ :		
0407 00 11	--- De peruas ou da gansas	0,715 peça	milho: 60 % cevada: 30 % aveia: 10 %
0407 00 19	--- Outros	0,245 peça	milho: 60 % cevada: 30 % aveia: 10 %
0407 00 30	-- Outros (ovos com casca, excepto ovos de incubação)	2,160 kg	milho: 60 % cevada: 30 % aveia: 10 %

⁽¹⁾ Apenas são admitidos nesta subposição os ovos das aves de capoeira que satisfaçam as condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria.»

ANEXO III

«ANEXO II

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade em quilogramas	Composição	Montante forfetário em ECUs
0407	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:			
	— De aves domésticas:			
	— Para incubação ⁽¹⁾ :			
0407 00 11	— De peruas ou de gansas:	0,765 peça	milho: 60 % cevada: 30 % aveia: 10 %	} 0,4500
0407 00 19	— Outros	0,260 peça	milho: 60 % cevada: 30 % aveia: 10 %	
0407 00 30	— Outros (ovos com casca, excepto ovos de incubação)	2,350 kg	milho: 60 % cevada: 30 % aveia: 10 %	} 0,6300

⁽¹⁾ Apenas são admitidos nesta subposição os ovos das aves de capoeira que satisfaçam as condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria.»

REGULAMENTO (CEE) Nº 4156/87 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1987

que altera determinados regulamentos relativos à aplicação do regime comum de trocas comerciais de ovalbumina e de lactoalbumina em consequência da introdução da Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3985/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, segundo parágrafo, do seu artigo 15º,

Considerando que, de acordo com o nº 1, segundo parágrafo do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2658/87, as alterações de natureza técnica dos actos comunitários que dizem respeito à nomenclatura pautal ou estatística são efectuadas pela Comissão;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e a lactoalbumina ⁽³⁾, foi alterado pelo Regulamento (CEE) nº 4001/87 da Comissão ⁽⁴⁾, que adapta, em conformidade com os termos da Nomenclatura Combinada, as designações das mercadorias e os números pautais que dela constam;

Considerando que os regulamentos de execução do citado regime devem ser adaptados no plano técnico, de modo a ter em conta a utilização da nova nomenclatura combinada baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias e destinada a substituir a Convenção de 15 de Dezembro de 1950 sobre a nomenclatura para a classificação das mercadorias das pautas aduaneiras;

Considerando que, na presente alteração do Regulamento (CEE) nº 1777/74 da Comissão ⁽⁵⁾, é oportuno exprimir em ECUs determinados elementos de cálculo dos preços de eclusa que são ainda expressos em unidades de conta no citado regulamento, mediante recurso ao coeficiente de 1,208953 referido no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁷⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1777/74 da Comissão, de 9 de Julho de 1974, que fixa alguns elementos de cálculo da imposição à importação e do preço limite para a ovalbumina e a lactoalbumina, é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Os coeficientes indicados no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2783/75 são fixados do seguinte modo:

- a) Relativamente aos produtos abrangidos pelas subposições 3502 10 91 e 3502 90 51 da Nomenclatura Combinada: 4,06;
- b) Relativamente aos produtos abrangidos pelas subposições 3502 10 99 e 3502 90 59 da Nomenclatura Combinada: 0,55.»

2. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

Os custos de transformação indicados no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2783/75 são fixados do seguinte modo:

- a) Relativamente aos produtos abrangidos pelas subposições 3502 10 91 e 3502 90 51 da Nomenclatura Combinada: 1,1122 ECUs/kg;
- b) Relativamente aos produtos abrangidos pelas subposições 3502 10 99 e 3502 90 59 da Nomenclatura Combinada: 0,1451 ECU/kg.»

Artigo 2º

O nº 2, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 504/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, relativo ao regime aplicável, durante o período de transição, às trocas comerciais de Espanha com os outros países da Comunidade e países terceiros de glucose e lactose, abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 2730/75 e de ovalbumina e lactoalbumina abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 2783/75 ⁽⁸⁾, passa a ter a seguinte redacção:

- «a) Para efeitos do nº 1, entende-se por “produtos agrícolas correspondentes” os ovos com casca abrangidos pela subposição 0407 00 30 da Nomenclatura Combinada.»

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

⁽⁸⁾ JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 54.

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 104.

⁽⁴⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 44.

⁽⁵⁾ JO nº L 186 de 10. 7. 1974, p. 19.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 4157/87 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 641/86 que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais para o sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas importados em Portugal, referidos no Anexo XXII do Acto de Adesão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (*), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2297/86 (**), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal (†), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão (*), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2159/87 (**), determinou as regras gerais de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 641/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais para o sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas importados em Portugal, referidos no Anexo XXII do Acto de Adesão (†), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3991/86 (**), fixou, nomeadamente, os limites indicativos previstos no nº 1 do artigo 251º do Acto de Adesão para determinados produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas para o período decorrente de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987;

Considerando que os balanços previsionais relativos a estes produtos foram estabelecidos de acordo com o

processo previsto no artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabeleça a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas (*), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3909/87 (**).

Considerando que estes balanços permitem fixar limites indicativos para os produtos em causa para 1988; que estes limites, em conformidade com o nº 2 do artigo 251º do Acto de Adesão, devem reflectir uma certa progressividade em relação às correntes de trocas comerciais tradicionais, de modo a assegurar uma abertura harmoniosa e gradual do mercado; que, para este efeito, é conveniente aumentar de 22,5 % os limites indicativos para 1988;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e de Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 641/86 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os limites indicativos previstos no nº 1 do artigo 251º do Acto de Adesão são fixados em anexo para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988.»
2. O anexo passa a ter a redacção do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

(*) JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.

(†) JO nº L 201 de 24. 7. 1986, p. 3.

(‡) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.

(§) JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.

(¶) JO nº L 202 de 23. 7. 1987, p. 30.

(*) JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 34.

(**) JO nº L 370 de 23. 12. 1986, p. 52.

(*) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

(**) JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 20.

ANEXO

«ANEXO

(Em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos limites indicativos
1	2	3
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado:	
0812 10 00	— Cerejas	184
0812 20 00	— Morangos:	
0812 90 50	--- Groselhas de cachos negros (<i>cassis</i>)	
0812 90 60	--- Framboesas	
0812 90 90	--- Outras	
0812 90 10	--- Damascos	25
2007	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	174
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições:	
2008 20 91	----- De 4,5 kg ou mais	
2008 20 99	----- De menos de 4,5 kg	
2008 30 51	----- Pedacos de toranjas (<i>grapefruit</i>)	
2008 30 55	----- Tangerinas, mandarinas e <i>satsumas</i> ; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes	
2008 30 59	----- Outros	
2008 30 71	----- Pedacos de toranjas (<i>grapefruit</i>)	
2008 30 75	----- Tangerinas, mandarinas e <i>satsumas</i> ; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes	
2008 30 79	----- Outros	
2008 30 91	----- De 4,5 kg ou mais	
2008 30 99	----- De menos de 4,5 kg	
2008 40 59	----- Outras	
2008 40 91	----- De 4,5 kg ou mais	
2008 40 99	----- De menos de 4,5 kg	
2008 50 61	----- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	
2008 50 69	----- Outros	
2008 50 71	----- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	
2008 50 79	----- Outros	
2008 50 91	----- De 4,5 kg ou mais	
2008 50 99	----- De menos de 4,5 kg:	
2008 60 71	----- Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	
2008 60 79	----- Outras	

1	2	3
2008 60 91	----- Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	} 1 027
2008 60 99	----- Outras	
2008 70 69	----- Outros	
2008 70 91	----- De 4,5 kg ou mais	
2008 70 99	----- De menos de 4,5 kg	
2008 80 50	---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	
2008 80 70	---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:	
2008 80 91	----- De 4,5 kg ou mais	
2008 80 99	----- De menos de 4,5 kg:	
2008 92 50	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:	
2008 92 71	----- Misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas	
2008 92 79	----- Outras	
2008 92 91	----- De 4,5 kg ou mais	
2008 92 99	----- De menos de 4,5 kg	
2008 99 41	----- Gengibre	
2008 99 43	----- Uvas	
2008 99 45	----- Ameixas	
2008 99 49	----- Outras	
2008 99 51	----- Gengibre	
2008 99 53	----- Uvas	
2008 99 55	----- Ameixas	
2008 99 59	----- Outras:	
2008 99 71	----- De 4,5 kg ou mais	
2008 99 79	----- De menos de 4,5 kg	
2008 99 99	----- Outras	
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
2009 20 11	---- De valor não superior a 30 ECU's por 100 kg de peso líquido	
2009 20 19	---- Outros	
2009 20 91	---- De valor não superior a 30 ECU's por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 20 99	---- Outros	
2009 30 11	---- De valor não superior a 30 ECU's por 100 kg de peso líquido	
2009 30 19	---- Outros:	
2009 30 31	----- Com açúcares de adição	
2009 30 39	----- Outros:	
2009 30 91	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 30 95	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	
2009 30 99	----- Sem açúcares de adição	
2009 40 11	---- De valor não superior a 30 ECU's por 100 kg de peso líquido	
2009 40 19	---- Outros	

1	2	3
2009 40 30	---- De valor superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição:	
2009 40 91	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 40 93	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	
2009 40 99	----- Sem açúcares de adição	
2009 70 11	---- De valor não superior a 22 ECUs por 100 kg de peso líquido	
2009 70 19	---- Outros	
2009 70 30	---- De valor superior a 18 ECUs por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição:	
2009 70 91	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 70 93	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	
2009 70 99	----- Sem açúcares de adição	
2009 80 11	----- De valor não superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido	
2009 80 19	----- Outros	
2009 80 31	----- De valor não superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido	
2009 80 39	----- Outros	
2009 80 50	----- De valor superior a 18 ECUs por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição:	
2009 80 61	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 80 63	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	
2009 80 69	----- Sem açúcares de adição	
2009 80 80	----- De valor superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição:	461
2009 80 91	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 80 93	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso:	
2009 80 95	----- Sumo de fruta da espécie <i>Vaccinium macrocarpon</i>	
2009 80 99	----- Outro	
2009 90 11	---- De valor não superior a 22 ECUs por 100 kg de peso líquido	
2009 90 19	---- Outros	
2009 90 21	---- De valor não superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido	
2009 90 29	---- Outros	
2009 90 31	---- De valor não superior a 22 ECUs por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 90 39	---- Outros:	
2009 90 41	----- Com açúcares de adição	
2009 90 49	----- Outros	
2009 90 51	----- Com açúcares de adição	
2009 90 59	----- Outros	
2009 90 71	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 90 73	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	
2009 90 79	----- Sem açúcares de adição	
2009 90 91	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 90 93	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	
2009 90 99	----- Sem açúcares de adição»	

REGULAMENTO (CEE) Nº 4158/87 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1987

que fixa medidas de transição aplicáveis em 1988 à importação para Espanha de determinados suínos vivos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 90º,

Considerando que o período estabelecido no nº 1 do artigo 90º do Acto de Adesão foi prorrogado pelo Regulamento (CEE) nº 4007/87 do Conselho (*) até 31 de Dezembro de 1988;

Considerando que a liberalização do comércio que se seguiu à adesão conduziu a um aumento substancial do volume de importações para Espanha de determinados suínos vivos provenientes de outros Estados-membros, em especial de leitões; que atendendo às sérias dificuldades económicas que essa situação criou em relação aos produtores de leitões em Espanha, foram introduzidas medidas transitórias pelo Regulamento (CEE) nº 494/87 da Comissão (**), para o período compreendido entre 22 de Fevereiro e 31 de Dezembro de 1987, tendo em vista aliviar a situação destes produtores;

Considerando que a situação dos produtores de leitões em Espanha se mantém suficientemente grave para justificar medidas transitórias adicionais a aplicar em 1988;

Considerando que essas medidas transitórias devem consistir em contingentes mensais abertos sem discriminação entre os operadores económicos; que, tendo em vista a eventual liberalização das importações de leitões para Espanha, deve prever-se o aumento progressivo dos contingentes;

Considerando que estas medidas devem permitir aos produtores em causa adaptarem-se à aplicação da organização comum de mercado da carne de suíno, criando perturbações mínimas ao comércio;

Considerando que, para assegurar uma gestão correcta do contingente, é conveniente fazer acompanhar os pedidos de autorização de importação da constituição de uma garantia que cubra como exigência principal, na aceção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão (***), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1181/87 (****), a realização das importações;

Considerando que é conveniente prever a comunicação, por Espanha à Comissão, das informações sobre a aplicação dos contingentes e da respectiva revisão;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 494/87 deve ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Sem prejuízo do disposto no artigo 4º, o contingente que a Espanha pode aplicar às importações de determinados suínos vivos provenientes de outros Estados-membros até 31 de Dezembro de 1988, bem como os períodos de aplicação, são os indicados no anexo.

Artigo 2º

1. As autoridades espanholas emitirão as autorizações de importação de modo a assegurar uma repartição equitativa da quantidade disponível pelos requerentes.

2. Os pedidos de autorização de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia. A exigência principal na aceção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85, a cobrir pela garantia, consiste na realização das importações.

Artigo 3º

As autoridades espanholas comunicarão à Comissão as medidas que tenham adoptado para execução do artigo 2º

As autoridades espanholas transmitirão, o mais tardar no dia 15 de cada mês, as seguintes informações a respeito das autorizações de importação emitidas no mês anterior:

- as quantidades a que se referem as autorizações de importação emitidas, repartidas por Estado-membro de proveniência,
- as quantidades importadas, repartidas por Estado-membro de proveniência.

Artigo 4º

O presente regulamento será objecto de uma primeira revisão após um período de três meses a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 5º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 494/87.

*Artigo 6º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(*) JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 1.

(**) JO nº L 50 de 19. 2. 1987, p. 15.

(***) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

(****) JO nº L 113 de 30. 4. 1987, p. 31.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Contingente (cabeças)	Período coberto pelo contingente
0103 91 10	Animais vivos da espécie suína, das espécies domésticas, de peso inferior a 50 kg	57 000	1 a 31 de Janeiro de 1988
		59 000	1 a 29 de Fevereiro de 1988
		61 000	1 a 31 de Março de 1988
		63 000	1 a 30 de Abril de 1988
		65 000	1 a 31 de Maio de 1988
		67 000	1 a 30 de Junho de 1988
		69 000	1 a 31 de Julho de 1988
		71 000	1 a 31 de Agosto de 1988
		73 000	1 a 30 de Setembro de 1988
		75 000	1 a 31 de Outubro de 1988
77 000	1 a 30 de Novembro de 1988		
79 000	1 a 31 de Dezembro de 1988		

REGULAMENTO (CEE) Nº 4159/87 DA COMISSÃO

de 29 de Dezembro de 1987

que altera os Regulamentos (CEE) nº 121/65, (CEE) nº 564/68, (CEE) nº 998/68, (CEE) nº 2260/69 e (CEE) nº 1570/71, relativos à não fixação de montantes suplementares para as importações de determinados produtos do sector da carne de suíno, na sequência da introdução da Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3985/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, segundo parágrafo, do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3906/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º,

Considerando que foi criada, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87, com base na nomenclatura do Sistema Harmonizado, uma nomenclatura combinada das mercadorias que preencherá, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade;

Considerando que certos regulamentos relativos à não fixação de montantes suplementares para as importações de determinados produtos do sector da carne de suíno devem ser adaptados para ter em conta a utilização da nova nomenclatura combinada baseada no Sistema Harmonizado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 1º do Regulamento nº 121/65/CEE da Comissão, de 16 de Setembro de 1965, que isenta da cobrança de montantes suplementares os suínos importados da Áustria ⁽⁵⁾, passa a ter a seguinte redacção:

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 11.⁽⁵⁾ JO nº 155 de 18. 9. 1965, p. 2560/65.*«Artigo 1º*

Os direitos niveladores fixados nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho ^(*) não serão acrescidos de um montante suplementar relativamente às importações dos seguintes produtos, originários e provenientes da República da Áustria:

Código NC	Designação das mercadorias
0103	Animais vivos da espécie suína:
	— Outros:
ex 0103 92	— De peso igual ou superior a 50 kg:
	— Das espécies domésticas:
0103 92 19	— Outros
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas:
	— Frescas ou refrigeradas:
ex 0203 11	— Carcaças e meias carcaças:
0203 11 10	— Dos animais da espécie suína doméstica
	— Congeladas:
ex 0203 21	— Carcaças e meias carcaças:
0203 21 10	— Dos animais da espécie suína doméstica

^(*) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.»

Artigo 2º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 564/68 da Comissão, de 24 de Abril de 1968, relativo à não fixação de montantes suplementares para as importações de suínos vivos e suínos abatidos provenientes da Polónia ⁽⁶⁾, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Os direitos niveladores fixados nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 do

⁽⁶⁾ JO nº L 107 de 8. 5. 1968, p. 6.

Conselho (*), não serão acrescidos de um montante suplementar relativamente às importações dos seguintes produtos, originários e provenientes da Polónia:

Código NC	Designação das mercadorias
0103	Animais vivos da espécie suína:
	— Outros:
ex 0103 92	— De peso igual ou superior a 50 kg:
	— Das espécies domésticas:
0103 92 19	— Outros
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas:
	— Frescas ou refrigeradas:
ex 0203 11	— Carcaças e meias carcaças:
0203 11 10	— Dos animais da espécie suína doméstica
	— Congeladas:
ex 0203 21	— Carcaças e meias carcaças:
0203 21 10	— Dos animais da espécie suína doméstica

(*) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.»

Artigo 3º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 998/68 da Comissão, de 18 de Julho de 1968, relativo à não fixação de montantes suplementares para as importações de suínos abatidos e de certos cortes de suínos provenientes da Hungria (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 328/83 (2), passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Os direitos niveladores fixados nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho (*), não serão acrescidos de um montante suplementar relativamente às importações dos seguintes produtos, originários e provenientes da Hungria:

Código NC	Designação das mercadorias
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas:
	— Frescas ou refrigeradas:
ex 0203 11	— Carcaças e meias carcaças:
0203 11 10	— Dos animais da espécie suína doméstica
ex 0203 12	— Pernas, pás, e seus pedaços, não desossados:
	— Dos animais da espécie suína doméstica:
0203 12 11	— Pernas e seus pedaços

(1) JO nº L 170 de 19. 7. 1968, p. 14.

(2) JO nº L 38 de 10. 2. 1983, p. 12.

Código NC	Designação das mercadorias
0203 12 19	— Pás e seus pedaços
ex 0203 19	— Outras:
	— Dos animais da espécie suína doméstica:
0203 19 11	— Partes dianteiras e seus pedaços
0203 19 13	— Lombos e seus pedaços
	— Congeladas:
ex 0203 21	— Carcaças e meias carcaças:
0203 21 10	— Dos animais da espécie suína doméstica
ex 0203 22	— Pernas, pás, e seus pedaços, não desossados:
	— Dos animais da espécie suína doméstica:
0203 22 11	— Pernas e seus pedaços
0203 22 19	— Pás e seus pedaços
ex 0203 29	— Outras:
	— Dos animais da espécie suína doméstica:
0203 29 11	— Partes dianteiras e seus pedaços
0203 29 13	— Lombos e seus pedaços

(*) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.»

Artigo 4º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2260/69 da Comissão, de 13 de Novembro de 1969, relativo à não fixação de montantes suplementares para as importações de suínos vivos e suínos abatidos provenientes da Roménia (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 328/83, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Os direitos niveladores fixados nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho (*), não serão acrescidos de um montante suplementar relativamente às importações dos seguintes produtos, originários e provenientes da Roménia:

Código NC	Designação das mercadorias
0103	Animais vivos da espécie suína:
	— Outros:
ex 0103 92	— De peso igual ou superior a 50 kg:
	— Das espécies domésticas:
0103 92 11	— Bâcoras que tenham parido pelo menos uma vez e com peso mínimo de 160 kg
0103 92 19	— Outras

(1) JO nº L 286 de 14. 11. 1969, p. 22.

Código NC	Designação das mercadorias
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas:
	— Frescas ou refrigeradas:
ex 0203 11	--- Carcaças e meias carcaças:
0203 11 10	---- Dos animais da espécie suína doméstica
	— Congeladas:
ex 0203 21	--- Carcaças e meias carcaças:
0203 21 10	---- Dos animais da espécie suína doméstica

(*) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.»

Artigo 5º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1570/71 da Comissão, de 22 de Julho de 1971, relativo à não fixação de montantes suplementares para as importações de suínos vivos e suínos abatidos bem como para certos cortes de suínos provenientes da Bulgária⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 328/83, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Os direitos niveladores fixados nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho (*), não serão acrescidos de um montante suplementar relativamente às importações dos seguintes produtos, originários e provenientes da Bulgária:

Código NC	Designação das mercadorias
0103	Animais vivos da espécie suína:
	— Outros:
ex 0103 92	--- De peso igual ou superior a 50 kg:
	---- Das espécies domésticas:
0103 92 19	---- Outros

Código NC	Designação das mercadorias
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas:
	— Frescas ou refrigeradas:
ex 0203 11	--- Carcaças e meias carcaças:
0203 11 10	---- Dos animais da espécie suína doméstica
ex 0203 12	--- Pernas, pás, e seus pedaços, não desossados:
	---- Dos animais da espécie suína doméstica:
0203 12 11	----- Pernas e seus pedaços
0203 12 19	----- Pás e seus pedaços
ex 0203 19	--- Outras:
	---- Dos animais da espécie suína doméstica:
0203 19 11	----- Partes dianteiras e seus pedaços
0203 19 13	----- Lombos e seus pedaços
	— Congeladas:
ex 0203 21	--- Carcaças e meias carcaças:
0203 21 10	---- Dos animais da espécie suína doméstica
ex 0203 22	--- Pernas, pás, e seus pedaços, não desossados:
	---- Dos animais da espécie suína doméstica:
0203 22 11	----- Pernas e seus pedaços
0203 22 19	----- Pás e seus pedaços
ex 0203 29	--- Outras:
	---- Dos animais da espécie suína doméstica:
0203 29 11	----- Partes dianteiras e seus pedaços
0203 29 13	----- Lombos e seus pedaços

(*) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.»

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

(1) JO nº L 165 de 23. 7. 1971, p. 23.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4160/87 DA COMISSÃO

de 29 de Dezembro de 1987

que altera os Regulamentos (CEE) nº 391/68 e (CEE) nº 2764/75 relativos ao sector da carne de suíno, na sequência da introdução da Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3985/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, segundo parágrafo, do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3906/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 4º,

Considerando que foi criada, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87, com base na nomenclatura do Sistema Harmonizado, uma nomenclatura combinada das mercadorias que preencherá, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 391/68 da Comissão, de 1 de Abril de 1968, relativo às modalidades de aplicação do regime de compras de intervenção no sector da carne de suíno⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 912/71⁽⁶⁾, e o Regulamento (CEE) nº 2764/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que determina as regras para o cálculo de um elemento dos direitos niveladores aplicável aosuíno abatido⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86⁽⁸⁾, devem ser adaptados para ter em conta a utilização da nova nomenclatura combinada baseada no Sistema Harmonizado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 391/68 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 2764/75 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3ºA

São considerados como "suínos abatidos" as carcaças ou meias carcaças de animais da espécie suína doméstica, sangrados, eviscerados, sem cerdas e unhas. As meias carcaças obtêm-se por corte da carcaça inteira passando pelo meio de cada vértebra cervical, dorsal, lombar e sagrada e pelo meio do esterno e da sínfise isquio-púbica. Estas carcaças ou meias carcaças, podem apresentar-se com ou sem a cabeça, os chispes, as banhas, os rins, o rabo ou o diafragma. As meias carcaças podem apresentar-se com ou sem a espinal-medula, a mioleira e a língua. As carcaças e meias carcaças de bécoras podem apresentar-se com ou sem glândulas mamárias.»

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 11.⁽⁵⁾ JO nº L 80 de 2. 4. 1968, p. 5.⁽⁶⁾ JO nº L 98 de 1. 5. 1971, p. 42.⁽⁷⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 21.⁽⁸⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.

ANEXO

«ANEXO

Produtos que são objecto de compra

1. Carcaças ou meias carcaças de suíno, frescas ou refrigeradas (subposição ex 0203 11 10 da Nomenclatura Combinada):
 - a) Provenientes de animais abatidos há 4 dias, no máximo, e bem sangrados;
 - b) Separados simetricamente ao longo da coluna vertebral;
 - c) Apresentados sem cabeça, faceira, goela, banha, rins, chispes dianteiros, rabo, diafragma e espinal-medula.
 2. Peitos (entremeados) frescos ou refrigerados (subposição ex 0203 19 15 da Nomenclatura Combinada):
 - a) Provenientes de animais abatidos há, no máximo, 8 dias;
 - b) Com um peso máximo de 8 quilogramas por peça;
 - c) Que tenham pelo menos 8 costelas e a que tenha sido cortada a pá, em ângulo recto, entre a terceira e a quarta costela, e que se apresentem sem diafragma, nem gordura de cobertura, nem glândulas mamárias.
 3. Toucinho fresco ou refrigerado (subposição ex 0209 00 11 da Nomenclatura Combinada):
 - a) Proveniente de animais abatidos há, no máximo, 8 dias;
 - b) Cortado em ângulo recto;
 - c) Com ou sem courato mas sem infiltração de carne;
 - d) Com uma espessura mínima de 2 cm e uma largura mínima entre o dorso e o peito de 15 cm.
 4. Os produtos referidos nos pontos 1, 2 e 3 devem ter estado refrigerados desde o abate até à sua tomada a cargo e devem ter, aquando da tomada a cargo, uma temperatura interior que não ultrapasse + 4 °C.»
-